Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 0055164-37.2026.8.19.0000
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 0158872-76.2021.8.19.0001
APENSO INSANIDADE Nº 0004953-77.2026.8.19.0038
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: 4ª VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU – TRIBUNAL DO JÚRI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REPRODUÇÃO, NO LAUDO PERICIAL, DA VERSÃO DA ACUSADA SOBRE OS FATOS IMPUTADOS. DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. FINALIDADE DA PROVA PERICIAL. SIGILO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO PERITO. CORREIÇÃO PARCIAL IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial apresentada pelo Ministério Público contra decisão que, em incidente de insanidade mental, deferiu pedido da defesa para determinar que eventual versão apresentada pela acusada acerca dos fatos constantes da denúncia não seja reproduzida no laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a reprodução, no laudo de insanidade mental, da narrativa da acusada acerca dos fatos objeto da imputação penal é compatível com o direito à não autoincriminação e com a finalidade da prova pericial; (ii) saber se a divulgação dessa narrativa no laudo viola o sigilo profissional inerente à relação médico-paciente; e (iii) saber se a proibição de reprodução do relato da acusada acerca dos fatos imputados interfere indevidamente na autonomia técnica e funcional do perito.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 22/09/2026 17:19:09
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à não autoincriminação, decorrente da presunção de inocência e do direito ao silêncio, impede que o acusado seja compelido, direta ou indiretamente, a colaborar ativamente com a produção de prova incriminatória contra si.

4. O incidente de insanidade mental constitui prova pericial destinada à avaliação da imputabilidade penal. A reprodução, no respectivo laudo, da versão apresentada pela examinanda sobre os fatos criminosos pode desvirtuar a finalidade do exame e convertê-lo em sucedâneo do interrogatório, meio de prova submetido a disciplina própria e às garantias constitucionais do acusado.

5. A utilização da perícia de insanidade mental para finalidade própria de outro meio probatório caracteriza prova anômala.

6. O laudo deve restringir-se às informações e conclusões pertinentes à avaliação da capacidade de entendimento e autodeterminação da examinanda.

7. A reprodução da narrativa da paciente acerca da imputação penal também encontra limite no sigilo profissional. O art. 207 do CPP estabelece proibição de revelação de fatos conhecidos em razão da profissão, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas. O art. 73 da Resolução CFM nº 2.217/2018 igualmente veda ao médico revelar fato conhecido em virtude do exercício profissional, salvo justo motivo, dever legal ou consentimento escrito do paciente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o sigilo profissional como instrumento de proteção da confiança indispensável ao exercício de determinadas profissões e, na relação médico-paciente, como garantia relacionada ao próprio direito à saúde, reputando ilícita a obtenção de prova mediante quebra injustificada desse dever.

9. No incidente de insanidade mental, a preservação da confidencialidade favorece a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

própria finalidade da perícia, pois permite que a pessoa examinada forneça livremente informações relevantes à avaliação de sua saúde mental, sem receio de que suas manifestações sejam posteriormente utilizadas como elemento de incriminação.
10. A determinação judicial não viola a independência funcional do perito. O profissional permanece livre para formular os questionamentos tecnicamente necessários ao exame, vedando-se apenas a reprodução, no laudo, da narrativa da examinanda acerca dos fatos objeto da imputação penal.

IV. DISPOSITIVO
11. Correição parcial julgada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **CORREIÇÃO PARCIAL nº. 0055164-37.2026.8.19.0000**, em que é RECLAMANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; e RECLAMADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – TRIBUNAL DO JÚRI**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em julgar improcedente à correição parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a decisão que deferiu o pedido da defesa para "determinar que não seja reproduzida, no laudo pericial do incidente de insanidade mental, eventual versão apresentada pela acusada acerca dos fatos constantes da denúncia".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

No essencial, dispõe que a decisão que impede a reprodução da versão da acusada sobre os fatos no laudo de insanidade mental limita indevidamente a autonomia técnica e funcional do perito e compromete a completude da prova. Sustenta que o relato do examinando constitui elemento relevante à avaliação de sua capacidade de entendimento e autodeterminação, conforme o critério biopsicológico, não se confundindo com interrogatório ou confissão. Afirma inexistir violação ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação, pois a perícia objetiva aferir a imputabilidade, sendo imprescindível que o laudo registre integralmente os elementos técnicos colhidos para permitir sua adequada valoração e eventual impugnação.

Busca o provimento da reclamação correicional, com revogação da decisão impugnada e autorização para que o perito inclua integralmente no laudo a versão apresentada pela acusada durante a entrevista pericial.

As informações foram dispensadas, tendo a Procuradoria, nesta instância, se manifestado pelo provimento do recurso ministerial (pasta 28).

VOTO

Conheço da correição parcial porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Penso não assistir razão ao Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

O direito a não produzir prova contra si mesmo decorre diretamente da presunção de inocência e do direito ao silêncio (art. 5º, LVII e LXIII, CF), impedindo que o acusado seja compelido a colaborar de forma ativa com a acusação.

A teleologia do princípio *nemo tenetur se detegere* busca resguardar o indivíduo contra abusos do poder estatal, afastando tanto violências físicas ou psicológicas quanto a utilização de expedientes indiretos que, de forma ardilosa, levem o acusado à autoincriminação involuntária.

> [...] objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução, penal, incluindo-0se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e **dissimulações**.
> (QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 55).

Nesse sentido, a doutrina é firme em destacar que qualquer prova colhida sem a advertência do direito ao silêncio ou com **desvirtuamento de sua finalidade** deve ser reputada ilícita.

> Com o objetivo de se **evitar uma autoincriminação involuntária** por força do desconhecimento da lei, deve, sim, haver prévia e formal advertência quanto ao direito ao silêncio, sob pena de se macular de ilicitude a prova então obtida.
> (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, Pág. 668)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, penso que o mais relevante não seja propriamente a existência da advertência do direito ao sigilo, mas a inadequação de que tal advertência seja realizada no incidente de insanidade mental.

O incidente de insanidade mental tem natureza de prova pericial voltada à verificação da imputabilidade penal, não se podendo admitir que, a pretexto de colher dados clínicos, o perito médico reproduza versões do paciente acerca dos fatos criminosos. Caso assim se proceda, existe o risco concreto de converter esta prova técnica em sucedâneo de interrogatório, procedimento que possui disciplina própria no Código de Processo Penal e cuja realização depende do pleno respeito às garantias constitucionais do acusado.

Como leciona Renato Brasileiro, trata-se de hipótese de "prova anômala", na qual um meio de prova é utilizado de forma desvirtuada, devendo o magistrado repelir o seu aproveitamento.

> Prova anômala é aquela utilizada para fins diversos daquele que lhe são próprios, com características de outra prova típica. Em outras palavras, existe meio de prova legalmente previsto para a colheita da prova. Todavia, deixa-se de lado esse meio de prova típico, valendo-se de outro meio de prova.
> (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, pág. 641)

A exigência de que o relato sobre a imputação penal conste no exame implicaria, ainda, em violação ao sigilo profissional que rege a relação médico-paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

O art. 207 do CPP estabelece proibição legal de depor sobre fatos conhecidos em razão da profissão, ressalvados apenas os casos em que haja autorização do paciente ou previsão legal expressa, nenhuma delas presente na espécie.

> [...] diversamente do art. 206 do CPP, que lista pessoas que podem se recusar a depor, o art. 207 do CPP estabelece uma proibição legal ao depoimento de certas pessoas. É o que acontece, por exemplo, em relação ao padre, quanto ao conteúdo da confissão religiosa; **ou com o psicólogo, em relação ao teor da sessão de terapia.**
> (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado – 10. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, Pág. 822)

A proibição também encontra amparo no art. 73 da Resolução CFM nº 2.217/18 ("Código de Ética Médica"), que prevê que é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justo motivo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente".

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente invalidado provas obtidas a partir do sigilo profissional, considerando que se trata de exigência fundamental da vida social e elemento essencial à dignidade de certas categorias, sem a qual seria inviável o desempenho de determinadas funções. No âmbito da relação médico-paciente, o sigilo ainda se justifica como garantia fundamental à saúde, posto que o paciente não deve temer em procurar ajuda médica.

> 4. No caso, o médico que atendeu a recorrente comunicou à autoridade policial fatos relacionados ao suposto aborto, configurando **quebra de sigilo profissional sem justa**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

causa, o que torna ilícitas as provas obtidas a partir dessa comunicação.
5. De acordo com o art. 207 do Código de Processo Penal, profissionais que têm dever de sigilo, como médicos, são **proibidos de depor sobre fatos relacionados ao exercício de sua profissão**, salvo com autorização expressa do paciente, o que não ocorreu no presente caso.
6. A comunicação do médico à polícia violou o sigilo profissional, contaminando a ação penal com provas ilícitas.
(STJ, AgRg no HC 941.904, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025)

3. Como cediço, esta Sexta Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 783927/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, reconheceu a ilicitude da prova e trancou ação penal também relativa a crime de autoaborto, supostamente cometido por paciente que se encontrava em situação similar a dos presentes autos, cuja investigação fora deflagrada a partir da provocação das autoridades competentes pelo próprio médico que realizara o atendimento da paciente.
4. Como bem consignado no parecer ministerial**, "trata-se, tal garantia, de proteção jurídica ao direito à saúde, porquanto não deve o paciente se sentir tolhido ou ameaçado ao procurar ajuda médica**; ao contrário, deve se sentir seguro e acolhido, para que sua saúde seja resguardada, ao contrário do que ocorreria se, por exemplo, as mulheres que optam pela prática do abortamento ilegal e, ato contínuo, enfrentam complicações que colocam em risco sua saúde e sua própria vida, não pudessem procurar socorro junto aos profissionais de saúde com receio de serem presas ou processadas criminalmente".
(STJ, HC 448.260, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.10.2023)

O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie.
O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um **elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções**, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

(STJ, RMS 9.612, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.09.1998).

O paciente, no contexto do exame médico-legal, deve sentir-se seguro para expor aspectos de sua vida e de sua saúde mental, sem receio de que tais manifestações sejam instrumentalizadas como meio de prova incriminatória.

No incidente de insanidade mental, a vedação tem ainda mais razão. O Estado tem interesse na correta avaliação da imputabilidade do paciente, posto que o relato livre e esclarecido do paciente é essencial para definir a qual regime jurídico ele será submetido.

Ademais, não há violação à independência funcional. O perito permanece livre para formular os questionamentos que reputar necessários à realização do exame, restringindo-se a determinação apenas à reprodução da narrativa do paciente acerca dos fatos objeto da imputação penal. O laudo deve, assim, limitar-se às informações e conclusões pertinentes à finalidade do exame, qual seja, a avaliação da capacidade de compreensão e autodeterminação do examinando.

Nesse sentido, diversas decisões deste Tribunal, inclusive de minha relatoria (Habeas Corpus 0077981-32.2025.8.19.0000, Correições Parciais 0009024-42.2026.8.19.0000 e 0038054-59.2025.8.19.0000).

Pelo exposto, **dirijo meu voto no sentido de julgar improcedente a correição parcial**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ